



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ERR-49758/92.7

(Ac. SDI-051/94)  
JCR/lh/asj

Embargos conhecidos por violação ao art. 896 da CLT e provido, para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-ERR-49758/92.7, em que é Embargante AUTOLATINA BRASIL S/A e Embargado AGUSTINHO MARIANO PRANDO.

A Egrégia 5ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 199/200, não conheceu do recurso de revista da reclamada, por entender que a hipótese dos autos era diversa da prevista no En. 277 do TST, e por o aresto colacionado às fls. 138/141 ser inespecífico.

Embargos Declaratórios da demandada às fls. 204/205, os quais foram acolhidos às fls. 214.

Inconformada com a v. decisão, a ora embargante interpôs Embargos para o Pleno, com apoio no art. 894 da CLT, sustentando violação ao art. 896 da CLT vez que o aresto de fls. 138/142 era totalmente específico e que a decisão Regional violou o art. 164 da CLT e divergiu do En. 277/TST. Trouxe aresto do Pleno e Turma desta Colenda Corte para demonstrar a divergência jurisprudencial.

Os embargos foram admitidos às fls. 232.

Não foi apresentada a impugnação.



PROC. Nº TST-ERR-49758/92.7

Na forma regimental, deixo de remeter os presentes autos a douta Procuradoria, em face do art. 4º da Resolução Administrativa 31/93.

É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

O v. acórdão Turmário não conheceu do recurso de revista da reclamada, por entender que o v. acórdão Regional, ao analisar a cláusula 25ª da Norma Coletiva, interpretou de forma correta, que a hipótese prevista nos autos era diversa do En. 277/TST, que o aresto de fls. 139/141 era inespecífico e que não restou caracterizada a violação ao art. 164 da CLT.

Em suas razões de Embargos, a reclamada alegou violação ao art. 896 da CLT, visto que o aresto colacionado às fls. 138/140, adotava tese diversa do v. acórdão Regional no sentido que a Convenção Coletiva, Acordo ou Sentença Normativa geram seus efeitos no prazo de suas vigências, sendo, portanto, específico.

Aduz ainda, divergência com o Enunciado 277 do TST e ofensa ao art. 164 da CLT.

Da análise dos autos verifica-se que o aresto trazido a confronto pela parte, em suas razões de recurso de revista, adota tese oposta àquela esposada pelo v. acórdão recorrido, sendo, portanto, específico, possibilitando o conhecimento do recurso de revista.

Desta forma, CONHEÇO dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT e DOU PROVIMENTO para determinar o



PROC. Nº TST-ERR-49758/92.7

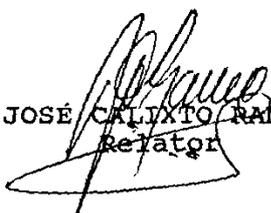
retorno dos autos a Egrégia Turma, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os Embargos por violação do art. 896 da CLT e acolhê-los para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito.

Brasília, 07 de fevereiro de 1994.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Ministro no exercício eventual da Presidência

  
JOSÉ CALIXTO RAMOS  
Relator

• CIENTE:

GUILHERME MASTRICH BASSO  
Procurador Regional do Trabalho